



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 477/2020**

PROCESSO Nº 00065.024009/2013-84

INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

Brasília, 06 de julho de 2020.

**AI:** 03027/2013/SSO **Data da Lavratura:** 18/02/2013

**Crédito de Multa (SIGEC):** 656.903/16-0

**Infração:** Deixar de realizar e/ou atualizar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos para funcionário em posição que envolva o transporte de carga aérea.

**Enquadramento (depois da convalidação):** Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.29 (b).

**Data da infração:** 31/01/2013

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador 00065.024009/2013-84. O AI 03027/2013/SSO, de 18/02/2013, deu início ao presente feito ao descrever a seguinte ocorrência: "*A empresa TRIP Linhas Aéreas S/A, tida como operador aéreo no processo 00065.165067/2012-86, mediante constatado pela documentação enviada através de carta s/nº de 30/01/2013 - protocolo 00066.004247/2013- 63, possui, em sua estação de linha de Barreiras-BA, cerca de 30% de funcionários (oito funcionários) envolvidos no transporte de carga aérea sem o devido treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no RBAC 175, 175.29(b), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II), uma vez que a mesma, atuando como operador aéreo, realiza o transporte de passageiros e suas bagagens de forma a comprometer as normas de segurança dos transportes.*"

2. **HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente AI. Constatam dos autos os seguintes documentos:

- mensagem eletrônica do interessado para a ANAC encaminhando a Ficha de Notificação de Incidente com Artigo Perigoso (NIAP);
- cópia do "Ofício nº 379/2012/GTAP/SSO-ANAC" de 21/12/2012 do Gerente Geral de Operações de Transporte Aéreo/SSO solicitando ao interessado informações e documentos para apuração dos fatos, dentre os quais "Certificado de aprovação em curso de transporte aéreo de artigos perigosos dos funcionários responsáveis pelo check-in no aeroporto de origem";
- resposta ao Ofício anteriormente citado, encaminhada pela empresa interessada, na qual descreve os procedimentos adotados quando do check-in do passageiro que despachou a bagagem contendo artigo perigoso e acostou lista dos funcionários responsáveis, bem como certificado de aprovação em curso de transporte aéreo de artigos perigosos pelo check-in no aeroporto de origem, Salvador-BA, conforme havia sido solicitado.

2.2. Constatada irregularidade após análise da documentação relativa ao quadro de funcionários recebido em resposta ao Ofício 379/2012, foi lavrado o Auto de Infração 03027/2013/SSO, em 18/02/2013.

2.3. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, oportunidade em que expôs suas razões de defesa, apresentou o quadro de colaboradores da empresa em sua estação de linha em Barreiras/BA com nome do curso realizado, vigência e certificados de conclusão e requereu por fim o arquivamento do processo.

2.4. Consta ainda dos autos uma segunda peça de defesa, protocolada em 17/04/2013, na qual a interessada faz referência à auditoria realizada no aeroporto regional de Maringá/PR e alega que seus funcionários são treinados e capacitados à função exercida, possuindo cursos ministrados com profissionais de altíssimo conhecimento e qualificação anexando relação de colaboradores da Base MGF-Maringá e Certificados de Cursos realizados por estes.

2.5. **Da Convalidação** - Em 15/12/2015 a autoridade competente para proferir decisão em primeira instância identificou a necessidade de adequação da capitulação da infração constante no Auto de Infração, alterando-a para artiso 302, inciso III alínea "u" do CBAer c/c seção 175.29 (b) do RBAC 175, promovendo então a convalidação do AI com fundamento no art. 9º da Res. 25/2008 e art. 7º da IN nº 08/2008 promovendo a devida notificação da interessada em 10/03/2016 e reabrindo o prazo para manifestação em defesa.

2.6. Apesar de ter tomado ciência a interessada não se manifestou conforme Termo de Decurso de Prazo acostado à folha 59 do volume de processo SEI 1199076.

2.7. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada de 08/07/2016, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "III", alínea "u", do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25.

2.8. Interessada regularmente notificada por via postal em 14/02/2018 conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado aos autos, SEI 1652671.

2.9. **Recurso** - Em suas razões, em recurso, a interessada requer inicialmente a concessão do efeito suspensivo. Aponta suposta razão para a reforma da Decisão, qual seja, o equívoco no arbitramento da multa já que foi arbitrado o valor de R\$ 7.000,00 sem qualquer justificativa ou fundamentação. Por fim requer que seja dado o efeito suspensivo ao recurso e que o mesmo seja provido, com a redução da multa ao patamar mínimo.

2.10. **Análise em Segunda Instância - DC2** - Antes de proferida a decisão em segunda instância, identificou-se a necessidade de notificação da interessada ante a possibilidade de reforma da sanção anteriormente aplicada, com o agravamento do valor da multa, visto a ocorrência não de um, mas sim de oito atos infracionais distintos.

2.11. Interessada devidamente notificada em 20/02/2020 da possibilidade de agravamento e do prazo de dez dias para se manifestar. Em 02/03/2020 apresenta sua manifestação conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI 4088388 na qual requer, caso se considere a multiplicidade de condutas, a observância do instituto da infração continuada.

2.12. **Retornaram os autos conclusos para análise.**

2.13. **É o breve relato.**

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da regularidade processual** - Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos. Foi dada ampla oportunidade de manifestação à interessada no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3.3. Acuso regularidade processual no presente processo, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes a interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto a receber decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Diante da infração

tratada no processo administrativo em questão, *deixar de realizar e/ou atualizar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos para funcionário em posição que envolva o transporte de carga aérea*, a autuação, após ato de convalidação, restou fundamentada no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.29 (b).

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

.....  
RBAC 175

175.29 – Formação de Pessoal

Da segurança

(...)

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

4.2. Conforme instrução dos autos, a interessada foi autuada por ter afrontado norma que dispõe sobre os serviços aéreos ao não comprovar que todos os seus empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos possuíam o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

4.3. A peça da DC1 confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização.

4.4. Entretanto, há questão importante a ser verificada antes mesmo de se analisar as alegações do interessado, relacionada a descrição do fato imputado. Ainda que o processo já tenha sido analisado pelo presente Decisor, passou despercebida à época questão que pode impactar no deslinde do feito.

4.5. O auto de infração, como principal documento de um processo administrativo sancionatório, traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são: a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4.6. No presente caso, após o ato de convalidação, ressalte-se, a norma transgredida encontra-se claramente indicada.

4.7. No entanto, no que diz respeito à descrição dos fatos e sua necessária correção e precisão, verifica-se que o auto de infração atribui ao interessado o fato de possuir em sua estação de linha de **Barreiras-BA**, oito funcionários envolvidos no transporte de carga aérea sem o devido treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no RBAC 175, 175.29(b).

4.8. De fato, observa-se dos documentos acostados aos autos que há evidências de oito funcionários atuando sem o devido treinamento. Porém, tal falha é observada durante análise da resposta encaminhada pela interessada ao Ofício nº 379/2012/GTAP/SSO-ANAC" de 21/12/2012 que encaminha lista dos funcionários responsáveis, bem como certificado de aprovação em curso de transporte aéreo de artigos perigosos pelo check-in no aeroporto de origem, **Salvador-BA**, conforme havia sido solicitado e não na localidade de **Barreiras/BA**.

4.9. Tanto o Auto de Infração quanto o Relatório de Ocorrência descrevem a irregularidade como tendo ocorrido em Barreiras/BA. Após ciência do Auto de Infração a interessada encaminhou sua defesa na qual alega que mantém seus funcionários treinados e capacitados à função exercida, possuindo cursos ministrados com profissionais de altíssimo conhecimento e qualificação. Adicionalmente encaminha relação de funcionários da base em Barreiras/BA apontando que todos possuíam o treinamento requerido e anexa os correspondentes certificados.

4.10. Quando da decisão em primeira instância, o setor competente relatou: "a Autuada alegou que todos os seus funcionários no Aeroporto de **Barreiras - BA** estavam devidamente capacitados com relação ao transporte de Artigos Perigosos, acostando aos autos Certificados de Conclusão de alguns funcionários lotados no referido Aeroporto. Contudo, não ficou comprovado que os funcionários sem o Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos estariam com o tal curso atualizado em 17/12/2012".

Ocorre que não há nos autos a indicação de qualquer funcionário lotado no Aeroporto de Barreiras sem possuir o Curso requerido.

4.11. Conclui, ainda, o competente setor de primeira instância: "Considera-se, pois, demonstrada a prática da infração, uma vez que a Autuada permitiu que funcionários sem o devido treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos estivessem envolvidos com a operação da empresa em sua base, localizada no Aeroporto de **Barreiras - BA**, conforme narrado no Auto de Infração."

4.12. Os autos realmente permitem identificar a ocorrência de ato infracional, porém, não em consonância com a descrição contida no Auto de Infração em análise.

4.13. Entende-se que essa divergência entre as informações apresentadas no Auto de Infração quanto ao local da infração e o fato efetivamente ocorrido pode ter causado prejuízo ao Autuado para se defender dos fatos imputados, visto que o mesmo encaminhou informações relativas a sua base localizada no Aeroporto de Barreiras/BA ao elaborar sua peça de defesa e não na origem do voo apontado na Notificação de Incidente com Artigo Perigoso, qual seja, o Aeroporto de Salvador/BA.

4.14. No caso em tela, o local da infração imputada se mostra essencial para garantir o direito de defesa da Recorrente visto que a mesma possui grande quantidade de funcionários em diversas bases de operação. Assim, verifica-se que o erro ao descrever objetivamente a infração imputada configura-se vício não passível de convalidação, tendo em vista que tal equívoco não se trata de mero erro de digitação, e sim, vício quanto à descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração.

4.15. Diante de vício insanável no auto de infração deve ser declarada a nulidade do mesmo, cabendo observar que, ainda que se verifiquem indícios de infração nos documentos acostados, não se verifica possibilidade de retorno do presente processo ao setor técnico competente para lavratura de novo auto de infração, visto que a suposta infração ocorreu em janeiro de 2013.

4.16. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

4.17. Ao analisar a decisão de primeira instância e o auto de infração que inaugura o presente processo verifica-se que ocorreram vícios que maculam a sua regularidade.

4.18. Com a entrada em vigor da Resolução nº 472/2018, quando do julgamento do recurso à Segunda Instância, cabem os seguintes resultados:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999.

4.19. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de anular os autos eivados de ilegalidade.

4.20. Logo, considerando todo o exposto anteriormente e considerando o vício identificado na descrição contida no auto de infração, anulando-se tal ato, o marco anteriormente válido seria o do cometimento da infração, o que se deu em 31/01/2013 de forma que não haveria mais tempo hábil para que se promovesse nova autuação, de modo que torna-se necessária análise acerca da incidência da Prescrição em conformidade com o disposto na Lei 9.873/99.

4.21. A anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa conforme exposto anteriormente (Lei 9.784/99). A Administração atua sob a

direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores (MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 19. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 566).

4.22. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. TEORIA DAS NULIDADES DO ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. MILITAR. PROMOÇÃO. INVIABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO POR VÍCIO FORMAL E NÃO SUBSTANCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A questão relativa à prescrição, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 c.c. o art. 219, §§ 1.º ao 4.º, do Código de Processo Civil, não restou apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. 2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte vincular a interposição do recurso especial à alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva e fundamentada, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada. 3. **No sistema de nulidades dos atos administrativos, é uníssono o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, havendo vício nos requisitos de validade do ato administrativo – competência, finalidade, forma, motivo e objeto – deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, impondo a restauração do status quo ante.** 4. Em sede de processo administrativo disciplinar, configurado vício de forma – materializado na não observância do devido processo legal, com interferência na ampla defesa do indiciado –, deve o ato ser considerado nulo, reconhecendo-se o direito do indiciado à restituição ao status quo ante, que se configura com a reintegração no posto ocupado à época da exclusão, com o prosseguimento do processo administrativo e a renovação do ato sem o vício. (...) 5. No tocante aos efeitos patrimoniais relativos ao período em que esteve afastado, quando constatada a nulidade do ato de exclusão do militar das fileiras das Forças Armadas, há de se distinguir a natureza do vício de legalidade existente: se formal ou substancial. 6. Em se tratando de vício formal – sem juízo sobre o cabimento das acusações imputadas ao indiciado –, somente é assegurado ao servidor-indiciado a reintegração no serviço público no cargo anteriormente ocupado, de modo a restabelecer o status quo ante. 7. Nas hipóteses de nulidade do ato administrativo por vício de natureza substancial – ex vi nos casos de anistia –, tem o militar o direito a todas promoções a que faria jus se não tivesse sofrido o ato ilegal, observados os respectivos paradigmas; na medida em que o militar ficou impedido de continuar na carreira por ato substancialmente ilegal, cuja natureza é de ato de exceção. 8. Em resumo, quanto ao pleito de garantir o direito a todas as promoções a que faria jus, observados os paradigmas, ou ao menos as promoções por antiguidade, nas hipóteses de anulação do ato de exclusão por vício formal, eventual pretensão às referidas promoções e ao recebimento de valores atrasados somente surge com a confirmação, seja na esfera administrativa seja na judicial, de que o ato de exclusão é substancialmente ilegal, tal como ocorre nas hipóteses de anistia. 9. Recurso Especial da União não conhecido e Recurso Especial de Marco Antônio Gomes desprovido. Mantido na íntegra o acórdão recorrido. (STJ RESP 200501905178 RESP - RECURSO ESPECIAL – 798283. Quinta Turma. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:17/12/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor. 2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescribibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa. 3. **Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.** 4. Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13242. Terceira Seção. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. DJE DATA:19/12/2008) [destacamos]

4.23. A PGF-CGCOB também já orientou no sentido de que o ato declarado nulo não pode ser considerado como causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva prevista na cabeça do art. 1º, da Lei 9.873/1999, conforme PARECER 47/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF, citado na Nota 0022/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nos autos do processo ANAC 60800.067117/2009-26.

4.24. **Em assim sendo, se o ato anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixou de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação remete à inexistência daquele marcou ou, melhor dizendo, à inaptidão daquele a produzir efeitos.**

4.25. Considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (**Documento SEI: 0349834**), em não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória.

4.26. Neste contexto, tendo como respaldo os Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU conclui-se que restou configurada no feito em análise, a ocorrência de prescrição.

4.27. Destaca-se que em conformidade com o art. 269 do CPC, que deve ser utilizado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (Lei dos Processos Administrativos) nos casos em que ela for omissa à questão jurídica específica, a declaração da decadência ou da prescrição extingue o processo com julgamento de mérito (decisão definitiva).

4.28. Acrescenta ainda que de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

4.29. Logo, a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão.

4.30. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso. Assim, a preliminar de prescrição, por extinguir o mérito da questão, implica exaurimento da finalidade do processo. Noutras palavras, opera-se nestes casos a perda superveniente do objeto.

4.31. Assim, identificada e declarada a prescrição no presente caso, extinto o mérito da questão.

## 5. DA EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

5.1. O Relatório GT - PRESCRICAO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.

5.2. A primeira foi que **desde 17 de julho de 2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional, passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de Investigação Preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios.**

5.3. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.41. Nesse contexto, **o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per se, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.**

7.42. **O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a**

apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.

[destaques originais]

5.4. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per si, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência. Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correicional.**

[destacamos]

5.5. Por fim, orientou o relatório que "*somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria*".

5.6. Isso posto, e dado que a perda da pretensão punitiva, *in casu*, se deu pela **declaração de nulidade de ato anteriormente considerado como válido**, de se parecer não ser o caso aludido pela Corregedoria como motivador de envio dos autos para apuração de responsabilidade.

5.7. Pelo exposto, no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC, pugna-se pelo arquivamento do feito.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no artigo 42, inciso V da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **ANULAR** o auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes;
- **POR DECLARAR A PRESCRIÇÃO, fulminando-se o mérito do feito**, e a consequente perda da pretensão punitiva no presente processo e respectivo crédito de multa, visto a incidência da prescrição consumada em **31/01/2018**.

6.2. Assim, considerando a nova orientação do Órgão Correicional desta ANAC exarada no Memorando Circular nº 2/2018/GAB (1561765), torna-se desnecessário o encaminhamento do feito para apuração de eventual falta funcional, razão pela qual **concluo por sugerir o arquivamento do feito**.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma de julgamento do Rio de Janeiro

**De acordo.** Ante o exposto reconheço a incidência de prescrição. Arquive-se o presente processo.

*Hildebrando Oliveira*

Assessor de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.



---

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/07/2020, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 09/07/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4460727** e o código CRC **80153B5B**.

---